



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Serafina Corrêa

Ofício Gab. nº 352/2022

Serafina Corrêa, RS, 22 de agosto de 2022.

Câmara de Vereadores
Fl. 01 | Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 251/2022

Data: 22/08/22

Ass. P 14:58h.

Sua Excelência
Vereador Jairo Vidmar
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 084/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 084/2022, que **"Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências".**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Blanchet

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Serafina Corrêa - RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

- I – autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa e pedagógica;
- II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – transparência dos mecanismos administrativos e pedagógicos;
- V – valorização dos profissionais da educação;
- VI – eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – Diretor de Escola;
II – Vice-Diretor de Escola;
III – Conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola, dentro do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Seção II Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Art. 8º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 10 As atribuições de Diretor e Vice-Diretor de Escola estão previstas na Lei Municipal nº 2807, de 27 de junho de 2011, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

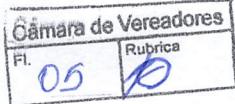
Seção III Dos Conselhos Escolares

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 12 Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino terão funções consultiva, deliberativa, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico-administrativas.

Art. 13 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais de alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 14 O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, nos seguintes termos:

§ 1º Nas escolas de, concomitantemente, Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo:

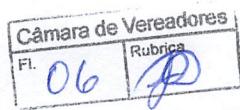
- I – Diretor da Escola;
- II – 1 (um) professor de Educação Infantil;
- III – 1 (um) professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- IV – 1 (um) professor dos anos finais do Ensino Fundamental;
- V – 1 (um) membro do magistério da equipe técnica-pedagógica;
- VI – 1 (um) representante dos pais de alunos da Educação Infantil;
- VII – 2 (dois) representantes dos pais de alunos do Ensino Fundamental;
- VIII – 2 (dois) representantes dos alunos;
- IX – 1 (um) representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Nas escolas de, concomitantemente, Educação Infantil e Ensino Fundamental Incompleto:

- I – Diretor da Escola;
- II – 1 (um) professor de Educação Infantil;
- III – 1 (um) professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- IV – 1 (um) representante dos pais de alunos de Educação Infantil;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos do Ensino Fundamental;
- VI – 1 (um) representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 3º Nas escolas exclusivamente de Educação Infantil:

- I – Diretor da Escola;
- II – 1 (um) professor de Educação Infantil;
- III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos de Educação Infantil;



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

IV – 1 (um) representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Nas escolas exclusivamente de Ensino Fundamental Incompleto:

I – Diretor da Escola;

II – 1 (um) professor de Ensino Fundamental;

III – 1 (um) representante dos pais de alunos do Ensino Fundamental;

IV – 1 (um) representante dos alunos;

V – 1 (um) representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 5º Cada representante terá um suplente, também eleito pela comunidade escolar.

§ 6º A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seus impedimentos legais, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Art. 15 São atribuições do Conselho Escolar:

I – elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;

II – coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração Regimento Escolar;

III – convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

IV – garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

V – promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

VI – propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente;

VII – propor discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;





PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

VIII – participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;

IX – acompanhar a evolução dos indicadores educacionais e propor, quando for o caso, intervenções pedagógicas e/ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;

X – recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

XI – reportar-se à Secretaria de Educação quando constatada alguma irregularidade praticada pelo Diretor da Escola;

XII – analisar e apreciar as questões de interesse da escola e a ele encaminhadas;

XIII – apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

XIV – promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares.

Art. 16 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente.

Art. 17 Terão direito a votar e serem votados na eleição:

I – os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano do ensino fundamental ou maiores de 12 (doze) anos;

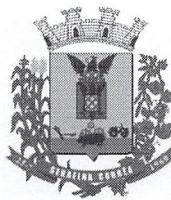
II – os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III – os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos





Câmara de Vereadores
Fl. 08 / P
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 18 Será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo de eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente no mês de abril e, em qualquer época, quando da instituição do Conselho Escolar ou adequação do Conselho Escolar existente.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias-gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

§ 3º A Comissão Eleitoral convocará assembleia-geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição e definir o regimento eleitoral.

Art. 19 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos do Conselho Escolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até 5 (cinco) membros do magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 20 A comunidade escolar, com direito a voto, de acordo com o artigo 17 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

§ 2º A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 21 Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 22 O resultado da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Parágrafo único. Em caso de empate entre os candidatos de cada segmento, será eleito o candidato mais velho.

Art. 23 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato, mediante registro em ata.

Parágrafo único. Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, previstos no edital, para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 25 O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 3 (três) anos, sendo permitidas reconduções.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 26 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:



Câmara de Vereadores
FL 10 | P
RMB/RS

PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

- I – de seu Presidente;
- II – do Diretor da Escola;
- III – da metade mais um de seus membros.

Art. 27 O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos presentes à reunião.

Art. 28 Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho Escolar se aprovado em assembleia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

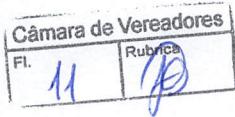
§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o Conselho Escolar convocará uma assembleia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim decidir.

Art. 29 Cabe ao suplente:

- I – substituir o titular em caso de impedimento;
- II – completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição do novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Art. 30 A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 31 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 33 Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

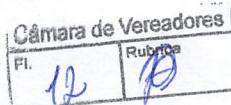
Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 22 de agosto de 2022, 62º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
22/08/2022

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências**”.

Este projeto de lei se destina ao atendimento das disposições relacionadas a gestão democrática, constantes na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, IV, define a gestão democrática como um dos princípios base do ensino. Neste mesmo sentido define Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 197, VI.

Na LDB, por sua vez, há também a previsão de que a gestão democrática ocorrerá na forma que dispuser a legislação dos sistemas de ensino (juntamente com a própria LDB), devendo ser pautada nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalente.

As disposições constantes neste projeto buscam promover a autonomia administrativa e pedagógica das unidades escolares de rede municipal de ensino, juntamente com a garantia da participação de representantes de segmentos da comunidade e de profissionais da educação no Conselho Escolar, que possuí atribuições relacionadas a elaboração de regimentos escolares, alterações curriculares, organização do ano letivo, etc. Assim, com a aprovação deste projeto restarão atendidas as disposições normativas referentes a gestão democrática.

Ante o exposto, encaminha-se o presente projeto e conta-se, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 22 de agosto de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



D E F E R I D O
18-08-22

Câmara de Vereadores
Fl. 13 / P
Rubrica

Memorando nº 226 /2022

Serafina Corrêa, 18 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor.

Valdir Bianchet

Prefeito de Serafina Corrêa – RS.

Ementa: Solicitação de Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

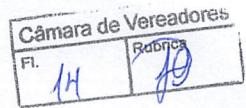
Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria Municipal de Educação vem por intermédio deste, solicitar elaboração de Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências do Município de Serafina Corrêa - RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

A solicitação justifica-se considerando:

1. a RESOLUÇÃO Nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.
2. que foi instituída nova forma de complementação da União ao Fundeb, que será



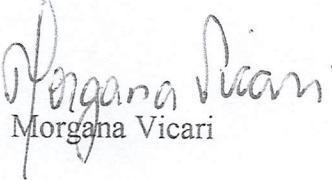
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa



calculada de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino. Consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de qualidade da educação, a complementação será equivalente a, no mínimo, 23% do total de recursos.

3. que deverá o Município realizar a regulamentação a respeito da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino.

Atenciosamente.


Morgana Vicari

Assessora Administrativa

Responsável pela Secretaria Municipal de Educação